

## **PROJETO DE LEI Nº 3175**

### **INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO**

### **AUTORIA: VEREADOR DR. CLEBER ESPORTE**

**Exmo. Sr. Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

## **RELATÓRIO**

O ilustre Vereador desta Casa, inicia o Projeto de Lei que “Propõe medidas para a construção e reforma de pistas de skate em áreas públicas no município de Campo Limpo Paulista.”

Trata-se de sugestão, cujo autor optou por fazê-la através de Projeto de Lei. As medidas solicitadas pela Associação dos Skatistas de Campo Limpo Paulista (ASCLP) têm como objetivos adequar às normas técnicas especializadas, à atual pista existente.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Primeiramente, considera-se que no âmbito da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, inc. I, CRFB 88), está sua competência para tratar de assuntos de interesse local.

Não diferente da Lei Maior, a Lei Orgânica do Município disciplina em seu “**art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:**

(...)”

Tratando a matéria da Proposta sob análise, “assunto de interesse local”, encontra-se em consonância com a Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, o art. 38 da mesma Legislação concede aos Vereadores a competência para iniciar as leis complementares e ordinárias, assim como à Comissão, à

Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Constituição Federal**, em seu artigo 217 tem a previsão de que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

**I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;**

**II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;**

**III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;**

**IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.**

**§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.**

**§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.**

**§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”**

Para se ter uma ideia da dimensão da importância do Município estimular a prática das diversas modalidades esportivas, a Lei 11.438, “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo” e **permite que recursos provenientes de renúncia fiscal sejam aplicados em projetos desportivos.**

Como definir o esporte?

O desporto pode ser educacional, de participação ou de rendimento. O desporto educacional é praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação. O desporto de participação é praticado de modo voluntário. O desporto de rendimento é praticado segundo normas gerais e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais.

Portanto, esporte é um direito social, e que é dever do Estado incentivá-lo e como?

-O Estado deve fomentar práticas desportivas formais e não-formais

-Deve destinar recursos públicos para o desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento

-Deve tratar de forma diferenciada o desporto profissional e o não profissional

-Deve proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação nacional

A Lei Orgânica estabelece:

**“Art. 156 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, formais e não formais, como direito de todos.**

**§ 1º - Dentre as práticas esportivas, o esporte amador, gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.**

**§ 2º - As atividades esportivas serão desenvolvidas por órgão municipal que se incumbirá de incrementar todas as modalidades esportivas.**

**Art. 157 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:**

**I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;**

**II - ao lazer popular;**

**III - a construção e a manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;**

**IV - à promoção, ao estímulo e à orientação, à prática e à difusão da Educação Física;**

**V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e de atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.**

**§ 1º - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.**

**§ 2º - A lei disporá sobre a oficialização de um calendário esportivo recreativo.**

**Art. 158 - Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo. Parágrafo único - A prática referida no "caput", levará em conta as necessidades dos portadores de deficiências. “**

Razões não deixam de existir para que o Projeto em questão siga os trâmites normais estabelecidos pelo Regimento Interno da Edilidade.

## **CONCLUSÃO**

Não havendo vícios que possam obstar a tramitação do Projeto, o mesmo poderá seguir segundo normas da Casa, obtendo o parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para a aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

**Este é o parecer.**

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.**

**Suely Belonci Vellasco**

**advogada**